

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032/2020

Dispõe sobre o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) para reparação voluntária do dano ao meio ambiente causado por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal, disposto na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015;

Considerando a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS) em reclamar ao autuado, em ação fiscal administrativa, que repare o dano causado ao meio ambiente;

Considerando a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental;

Considerando a necessidade de padronizar e aperfeiçoar os procedimentos para a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) para reparação voluntária do dano ao meio ambiente causado por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal;

D E T E R M I N A:

Art. 1º O Termo de Compromisso Ambiental (TCA), balizado na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, tem natureza de título executivo extrajudicial, e visa instrumentalizar a reparação voluntária do dano ambiental causado por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal.

Art. 2º O TCA poderá ter como medidas de reparação ao dano ambiental o plantio de mudas de árvores nativas ou o pagamento do valor correspondente à conversão em pecúnia do plantio de mudas, conforme o disposto na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015.

Art. 3º O parecer técnico com a indicação das medidas e condições para reparação do dano ambiental compete às unidades de trabalho subordinadas à Diretoria-Geral de Desenvolvimento Urbano Sustentável (DGDUS-SMAMS), quando a infração for em área privada, e à Coordenação de Áreas Verdes (CAV-SMAMS), quando a infração for

em área pública.

Art. 4º Cabe à Equipe de Apoio à Comissão Judicante (EACJ-SMAMS) elaborar a minuta do TCA e tutelar o andamento das rotinas e prazos administrativos vinculados ao termo, independentemente da fase que se encontre o respectivo expediente administrativo.

Parágrafo único. As unidades de trabalho subordinadas à DGDUS-SMAMS ou a CAV-SMAMS devem fornecer à EACJ-SMAMS as informações técnicas e instrutórias necessárias à elaboração do TCA.

Art. 5º Por iniciativa própria, a qualquer tempo, o autuado poderá manifestar interesse em firmar TCA para reparação do dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Na ausência da iniciativa prevista no caput desse artigo, a SMAMS notificará o autuado para que manifeste quanto ao interesse de firmar TCA.

Art. 6º No TCA, a reparação do dano ambiental dar-se-á, preferencialmente, pelo plantio de mudas de árvores nativas.

§ 1º O plantio de mudas de árvores nativas, via de regra, se realizará no imóvel em que se constatou a infração.

§ 2º Quando não for possível o plantio no imóvel onde ocorreu a infração em área pública, caberá à CAV-SMAMS determinar como se realizará a reparação, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015.

§ 3º Quando não for possível o plantio no imóvel onde ocorreu a infração em área privada, o autuado poderá indicar outro espaço, de sua propriedade ou de terceiros, e a DGDUS-SMAMS avaliará e decidirá quanto à possibilidade do cumprimento da reparação neste outro local.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, o autuado deverá apresentar o título de propriedade e, quando esta for de terceiro, também a expressa autorização do proprietário de que aceita o cumprimento do TCA em sua propriedade.

§ 4º Caso seja indeferido o pedido de plantio das mudas, a reparação ambiental dar-se-á na forma do art. 7º dessa Instrução Normativa.

Art. 7º Quando a reparação do dano ao meio ambiente for realizada pela conversão da obrigação de plantio em pecúnia, no TCA constará o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas.

§ 1º Os valores devidos a título de reparação ambiental serão atualizados considerando o valor vigente da Unidade Financeira Municipal (UFM) e destinados ao Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (FUNPROAMB).

§ 2º A partir de provocação fundamentada do interessado, o pagamento poderá ser realizado em parcelas iguais e sucessivas, calculadas em atenção ao exercício financeiro da assinatura do TCA, não podendo ter parcela com valor inferior a 25 (vinte

e cinco) UFMs.

§ 3º Cabe à Unidade de Orçamento e Finanças (UOF-SMAMS) gerar o boleto bancário para que o autuado realize o pagamento da obrigação.

Art. 8º Caso o interessado opte por executar as medidas de reparação ambiental elencadas no TCA por meios próprios, se houver despesas decorrentes da contratação de terceiros, elas correrão às suas expensas, sendo o interessado o único responsável perante SMAMS e pelo adimplemento do termo.

Art. 9º Para análise do cumprimento do TCA, o interessado encaminhará os documentos de comprovação do plantio de mudas ou do pagamento do valor correspondente à conversão em pecúnia do plantio de mudas, à unidade de trabalho competente:

I – DGDUS-SMAMS, quando se tratar de plantio em área privada; II –

CAV-SMAMS, quando se tratar de plantio em área pública;

III – UOF-SMAMS, quando se tratar de pagamento por conversão da obrigação de plantio em pecúnia.

§ 1º Quando houver decisão administrativa da conduta infracional, com a assinatura do TCA, a Unidade de Orçamento e Finanças (UOF-SMAMS) deverá emitir o boleto bancário ao autuado, na forma do artigo 37, §1º, da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

§ 2º Na hipótese da obrigação do TCA for plantio de mudas, o interessado deverá encaminhar laudo técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando necessário, e, apenas mediante justificativa, outros documentos e fotografias.

Art. 10. Por iniciativa própria ou por notificação da SMAMS, o autuado encaminhará à DGDUS-SMAMS ou à CAV-SMAMS laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) informando que reparou espontaneamente o dano ambiental, sem a assinatura de TCA.

§ 1º Na hipótese do autuado não puder encaminhar laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ele deverá encaminhar à DGDUS-SMAMS ou à CAV-SMAMS justificativa, acompanhada de documentos e fotografias, para que possam ser analisados quanto à reparação espontânea do dano ambiental.

§ 2º A DGDUS-SMAMS ou à CAV-SMAMS avaliará e emitirá parecer técnico em relação à documentação apresentada pelo autuado, informando se o dano foi devidamente reparado.

§ 3º Caso se verifique que a reparação do dano foi corretamente realizada, conforme previsto no TCA, a unidade de trabalho competente emitirá Termo de Quitação.

Art. 11. A EACJ-SMAMS notificará o interessado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa quanto ao total descumprimento ou quanto à execução deficitária do

TCA.

§ 1º A depender da obrigação prevista no TCA, cabe às unidades de trabalho listadas no art. 9º, incisos I a III, dessa Instrução Normativa, analisar e decidir pelo deferimento ou não da justificativa encaminhada pelo interessado.

§ 2º Deferida a justificativa, a unidade de trabalho competente indicará as novas medidas para adequação da execução do TCA, em atenção ao seu cumprimento parcial, se houver.

§ 4º Indeferida ou intempestiva a justificativa, o descumprimento do TCA deverá ser comunicado à CJ-SMAMS e ao Secretário da SMAMS e encerrado o prazo de suspensão da prescrição, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, e a unidade de trabalho competente informará, quando possível, as medidas de adequação e eventual incidência de multa.

Art. 12. O descumprimento do TCA ensejará, imediatamente, o procedimento de inscrição em dívida ativa dos valores devidos, acrescidos àqueles correspondentes à multa de 20% por seu inadimplemento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A multa mencionada no caput deste artigo será calculada considerando a conversão em pecúnia do valor total equivalente às mudas que deveriam ser plantadas.

Art. 13. No expediente administrativo decorrente de ação fiscal de que trata esta Instrução Normativa, em tramitação na SMAMS, os atos de notificação dar-se-ão, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 1º O autuado informará endereço eletrônico atualizado, com declaração expressa de que concorda em ser notificado via correio eletrônico.

§ 2º Uma vez frustrada a confirmação de recebimento da notificação, via correio eletrônico, para todos os efeitos, ela será considerada lida após 5 (cinco) dias de seu envio.

§ 3º Se o endereço eletrônico declarado for alterado ou não estiver mais ativo, o autuado deverá imediatamente informar outro, na forma do §1º deste artigo.

§ 4º Após o envio da notificação, via correio eletrônico, não subsistirá a alegação do autuado de não desejar mais recebê-la eletronicamente ou de que alterou o endereço eletrônico, salvo se a justificativa for aceita pela autoridade competente, o que implicará em nova notificação.

§ 5º Caso o autuado não informe endereço eletrônico, nos moldes do §1º deste artigo, as notificações serão realizadas pelas outras formas listadas na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

Art. 14. A PMS-SMAMS, apoiada pela ASSETEC-SMAMS, prestará suporte e assessoramento técnico-jurídico às unidades de trabalho envolvidas com o TCA.

Art. 15. Os extratos dos TCAs celebrados durante o mês serão publicados conjuntamente no Diário Oficial de Porto Alegre, até o quinto dia útil do mês subsequente, de modo que os efeitos retroagem à data da assinatura.

Art. 16. As disposições previstas nessa Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos TCAs e termos aditivos já assinados ou em andamento.

Art. 17. As situações não previstas nessa Instrução Normativa serão analisadas pela PMS-SMAMS e submetidas à apreciação do Secretário da SMAMS, que se manifestará conclusivamente.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Registre-se e publique-se.

Germano Bremm
Secretário Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade